



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003804/2002-35
Recurso nº 882.537 De Ofício
Acórdão nº **1401-000.391 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TV GLOBO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA EM DCTF. DÉBITOS PAGOS

Exonera-se o lançamento que contemple débitos já extintos espontaneamente por pagamento ou compensação com DARF, quando se fundamentou em auditoria em DCTF que aponta a não localização dos recolhimentos utilizados para pagamento e compensação.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recuso de ofício, vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, que votou pela conversão do julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Maurício Pereira Faro. Proferiu sustentação oral o patrono Gilberto Fraga, OAB-RJ nº 71448.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karen Jureidini Dias.

Assinado digitalmente em 04/01/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI

M TEIXE

Autenticado digitalmente em 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE

Emitido em 13/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Conforme se extrai do relatório constante do voto proferido na decisão recorrida, que adoto por questões de economia processual:

Trata-se do Auto de Infração de CSLL n° 0019115 (fls. 26/38) lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, em 13/05/2002, com ciência, via postal, em 12/06/2002 (fl. 306), tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 6.012.342,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, assim distribuído, conforme "Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (fl. 35):

<i>Período de Apuração</i>	<i>Débito Principal a Pagar</i>
<i>01-08/1997</i>	<i>835.415,95</i>
<i>01-09/1997</i>	<i>765.387,94</i>
<i>01-10/1997</i>	<i>1.634.372,21</i>
<i>01-11/1997</i>	<i>2.777.166,25</i>
<i>TOTAL</i>	<i>6.012.342,35</i>

2. O lançamento originou-se de Auditoria Interna nas DCTF complementares referentes aos terceiro e quarto trimestres de 1997. A Defis constatou irregularidades nos créditos vinculados nas DCTF, os quais não foram confirmados: os DARF utilizados para pagamento não foram localizados.

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 12/07/2002, a Impugnação de fls. 1/2, na qual alega, em síntese:

3.1) Que o Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que não houve o recolhimento da CSLL referente ao período compreendido entre agosto e novembro de 1997; e

3.2) Que, no entanto, os DARF foram recolhidos e suas cópias foram acostadas nas fls. 40/50.

4. Em sede da Revisão de Lançamento n° 543/2009, de 15/09/2009, a Derat/RJO/Dicat proferiu Despacho Decisório de fl. 73 que manteve o lançamento anterior.

5. Ainda inconformada, a Interessada apresenta nova Impugnação datada de 23/10/2009, acostadas às fls. 91/111, com anexos de fls. 112/305, em que alega, em síntese:

5.1) *Que, em 07/05/2001, com o objetivo de corrigir algumas informações prestadas nas DCTF apresentadas em 1997, a Interessada apresentou DCTF complementares (fls. 65/69), quando, na verdade, pretendia e deveria protocolar DCTF retificadoras, e, conseqüentemente, teve somado aos débitos informados em 1997, aqueles constantes dessas DCTF complementares;*

5.2) *Que tal erro material pode ser sanado pelo Fisco com base nas informações prestadas na DIPJ 2008/2007 retificadora apresentada também em 21/05/2001 (fls. 254/288) antes da instauração de qualquer ação fiscal, que comprova que a Interessada não possuía qualquer intuito de complementar informações, mas sim de retificá-las, a fim de torna-las compatíveis com sua escrituração contábil e fiscal e com a realidade;*

5.3) *Que, em razão de a Interessada ter apurado saldo negativo de CSLL no ano de 1997, a contribuição por estimativa não poderia ser exigida após o encerramento do exercício e da apresentação da DIPJ, mas tão somente os encargos moratórios entre o momento em que devida e em que se verifica sua desnecessidade;*

5.4) *Que, de qualquer forma, a Interessada já liquidou integralmente sua dívida com os recolhimentos, cujos comprovantes de arrecadação se encontram às fls. 296/305;*

5.5) *Que descabe a aplicação da multa de ofício nos casos de confissão de dívida através de DCTF; e*

5.6) *Que, caso ainda permaneçam dúvidas quanto ao recebimento das DCTF complementares como se retificadoras fossem, a Interessada requer perícia técnica por Auditor-Fiscal distinto do autuante para esclarecer os quesitos levantados.*

Em análise das alegações postuladas pela Contribuinte, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem cancelar o lançamento, com os seguintes fundamentos:

Pelo que se observa na DIRPJ/1998 retificadora apresentada em 21/05/2001, acostada às fls. 164/199, a CSLL a pagar apurada por estimativa, após a compensação da retenção por órgão público e do saldo negativo de períodos anteriores (ficha 09 — IR e CSLL mensal por estimativa/antecip. Obrigatória — fls. 173/184), referente aos meses de agosto a novembro de 1997, objeto do Auto de Infração, é integralmente liquidada pelos recolhimentos efetuados no mesmo período. Confira a tabela abaixo, cujos valores foram extraídos da DIRPJ e dos DARF:

<i>Mês</i>	<i>Saldo de CSLL</i>	<i>DARF</i>	
		<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>Agosto</i>	835.415,94	1.677.135,59	30/09/1997
<i>Setembro</i>	765.387,95	913.013,18	31/10/1997
<i>Outubro</i>	1.634.372,21	1.661.502,79	01/12/1997
<i>Novembro</i>	2.777.166,25	2.604.475,44	30/12/1997
		172.690,81	30/12/1997

11. As DCTF complementares apresentadas pela Interessada incluem as seguintes alterações:

<i>MÊS</i>	<i>Saldo de CSLL</i>	<i>Fls.</i>
<i>Agosto</i>	835.415,94	67
<i>Setembro</i>	765.387,95	67
<i>Outubro</i>	1.634.372,21	69
<i>Novembro</i>	2.777.166,25	69

12. Da leitura das duas tabelas, pode-se constatar que a Interessada se utilizou erroneamente da DCTF complementar, quando, na verdade, desejava retificar sua declaração, alterando os dados informados para que ficassem conforme a DIRPJ. Assim, as DCTF complementares apresentadas serão tratadas como se retificadoras fossem.

13. O Auto de Infração em análise decorre de auditoria que não encontrou os pagamentos vinculados aos débitos. Entretanto, levando em consideração que as DCTF apresentadas após a entrega da original visavam não complementar, mas substituir os valores declarados originalmente, verifico que todos os débitos se encontram extintos por pagamento efetuado mediante DARF, sendo certo ainda afirmar que existem recolhimentos a maior relativos a agosto e setembro. O pagamento relacionado a outubro de 1997, embora superior ao débito, numa análise superficial, foi realizado a destempo e o montante que excede ao valor do débito principal refere-se a acréscimos legais.

14. Sendo assim, concluo que os recolhimentos realizados, listados na tabela do parágrafo 10, liquidam as obrigações constantes do lançamento efetuado pela Defis/RJO.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

INFORMAÇÕES RETIFICADORAS EM DCTF COMPLEMENTAR.

Comprovada a entrega de DCTF complementar, quando o correto seria a retificadora, porquanto há apenas alteração dos valores devidos, confere-se à declaração o tratamento de DCTF retificadora.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA EM DCTF. DÉBITOS PAGOS

Exonera-se o lançamento que contemple débitos já extintos espontaneamente por pagamento, quando se fundamentou em auditoria em DCTF que aponta a não localização dos recolhimentos utilizados para a extinção do crédito tributário.

É este o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, posto que atendidos os requisitos de lei.

Conforme se verifica da tabela em anexo, as alocações dos pagamentos realizadas por meio de DARF's no curso do ano de 1997 apontam saldo de imposto devido no apenas mês de março de 1997, no valor de R\$ 249.165,04.

Por outro lado, como apontou a decisão recorrida, referido valor foi devidamente quitado por meio de pagamento realizado em 23 de maio de 2001, no valor total de R\$ 626.480,11.

Assim, tem-se por devidamente cumprido o pagamento das estimativas de CSLL realizados pela Contribuinte no curso do ano calendário, devendo ser julgado improcedente o recurso de ofício, confirmando-se a decisão recorrida.

Cumpra, ainda, registrar que o mero erro na apresentação da DCTF como sendo complementar, quando na verdade é retificadora, não importa no nascimento do crédito tributário, uma vez comprovado o erro na indicação por parte do contribuinte. Tal situação restou evidenciada na decisão recorrida, ao esclarecer o seguinte:

12. Da leitura das duas tabelas, pode-se constatar que a Interessada se utilizou erroneamente da DCTF complementar, quando, na verdade, desejava retificar sua declaração, alterando os dados informados para que ficassem conforme a DIRPJ. Assim, as DCTF complementares apresentadas serão tratadas como se retificadoras fossem.

13. O Auto de Infração em análise decorre de auditoria que não encontrou os pagamentos vinculados aos débitos. Entretanto, levando em consideração que as DCTF apresentadas após a entrega da original visavam não complementar, mas substituir os valores declarados originalmente, verifico que todos os débitos se encontram extintos por pagamento efetuado mediante DARF, sendo certo ainda afirmar que existem recolhimentos a maior relativos a agosto e setembro. O pagamento relacionado a outubro de 1997, embora superior ao débito, numa análise superficial, foi realizado a destempo e o montante que excede ao valor do débito principal refere-se a acréscimos legais.

Assim, verifica-se que o lançamento decorreu, na verdade, de revisão de DCTF em decorrência de erro na apresentação da retificadora que, ao invés de ser apresentada como substitutiva, o foi como complementar, duplicando as declarações outrora existentes no sistema de controle da SRFB.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 13706.003804/2002-35
Anexo ao acórdão nº **1401-000.391**

	DARF	Jan/07	Fev/97	Mar/97	Abri/97	Mai/97	Jun/97	Jul/97	Ago/97	Set/97	Out/97	Nov/97
Principal	691.350,03	691.350,03										
Juros												
Multa												
	64.027,67	7.688,73		56.185,94								
		76,88										
		76,11										
	1.023.274,92		1.023.274,82	0,10								
	339.666,58						339.666,58					
	1.043.924,05					67.059,43	869.895,34					
						15.023,32	8.698,95					
							83.248,95					
	1.677.135,59			40.405,63	329.051,60	303.006,77			835.415,95			
				11.063,12	19.084,98	12.695,98						
					65.810,30	60.601,98						

Assinado digitalmente em 13/01/2011 por VIVIANE VIDAL WAAGNER nº 040112011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN M TEIXE

Autenticado digitalmente em 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN M TEIXE
Emitido em 13/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

	913.013,18			114.464,76						765.387,95		
				33.160,47								
	1.661.502,79			4.034,56							1.634.372,21	
				1.358,88							16.343,72	
											5.393,42	
	2.604.475,44											2.604.475,44
	172.690,81											172.690,81
TOTAL PAGO		699.038,76	1.023.274,82	215.090,99	329.051,60	370.066,20	1.209.561,93		835.415,95	765.387,95	1.634.372,21	2.777.166,25
				45.582,47	19.084,98	88.321,28					16.343,72	
					65.810,30						5.393,42	
	DCTF	699.038,76	1.023.274,92	464.256,03	329.051,50	370.066,20	1.209.561,93	(979.395,16)	835.415,94	765.387,95	1.634.372,21	2.777.166,25
	SALDO	0,00	0,00	249.165,04	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator